



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº06/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 29 de abril do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Institui o Fundo de Modernização e Reparcelhamento da Administração Fazendária-FUNRAFAZ, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 1997.



Publicado no Diário Oficial
nº 3668 de dia 27/12/96

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 086 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.


EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com base no art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei parcialmente o Projeto de Lei aprovado por essa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Institui o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária - FUNRAFAZ, e dá outras providências", encaminhado para sanção do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 125/96, de 23 de dezembro de 1996.

O referido Veto Parcial abrange, apenas, o Parágrafo Único do Art. 7º, do Projeto de Lei em tela.

O Veto Parcial, Senhores Deputados, prende-se ao fato de que tal dispositivo sofreu ementa substitutiva nessa Casa de Leis, cuja alteração não atende aos interesses deste Poder Executivo.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Parcial encontrarão ressonância na elevada capacidade de compreensão dos doutos representantes dessa Augusta Casa Legislativa e, portanto, sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 125 /96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei Complementar que “Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária -FUNRAFAZ, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária -FUNRAFAZ, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Decreta:

Art. 1º - Fica instituído na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNRAFAZ, destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas.

Parágrafo único - para efeitos deste artigo, ficam vedadas a realização de despesas com pessoal.

Art. 2º - Constituem receitas ao FUNRAFAZ:

I - 100% (cem por cento) dos valores arrecadados, a título de taxas, pela efetiva prestação ou disponibilização ao contribuinte, dos serviços próprios da Administração Fazendária;

II - transferência à conta no Orçamento do Estado;

III - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos através do FUNRAFAZ;

IV - legados e doações;

V - outros recursos que lhe forem especificamente destinados.

§ 1º - As transferências ao FUNRAFAZ far-se-ão mensalmente para o orçamento próprio, após encerramento da apuração da receita e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica no corrente exercício.

Art. 3º - O FUNRAFAZ funcionará no período do mês de janeiro de 1997 a dezembro de 2000 (quatro anos), podendo este prazo ser prorrogado por igual período, por Decreto do Poder Executivo, segundo justificada recomendação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º - Em caso de prorrogação, o FUNRAFAZ deverá apresentar, no final dos primeiros 04 (quatro) anos, relatório completo, inclusive os balancetes das receitas



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

e despesas dos 04 (quatro) anos de funcionamento, discriminando todos os investimentos que foram realizados durante o período.

§ 2º - Em caso de sua extinção, seus saldos financeiros, apurados nessa data, serão obrigatoriamente recolhidos ao tesouro do Estado, a título de "Receitas Diversas".

Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda prestar suporte técnico e administrativo ao FUNRAFAZ, sendo também a responsável pela gestão de seus recursos.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial à Secretaria de Estado da Fazenda à conta recursos de que trata o inciso I, do artigo 2º desta Lei Complementar, com vistas à implantação do Fundo.

Art. 6º - Os recursos do FUNRAFAZ serão aplicados em investimento que possibilitem a otimização dos serviços de arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais.

Art. 7º - O FUNRAFAZ será administrado por um Conselho Deliberativo, composto por cinco (05) membros, incluindo seu Presidente.

Parágrafo único - Dentro de 60 (secenta) dias, o Governo do Estado encaminhará mensagem com projeto de Lei disciplinando o funcionamento do FUNRAFAZ.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 070 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do Art. 65 da Constituição Estadual, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que "Institui o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária - Funrafaz, e dá outras providências."

Este Fundo, objetiva dar à Administração Tributária maior dinâmica, oferecendo-lhe condições mais apropriadas ao combate efetivo das práticas delituosas empreendidas por aqueles que se locupletam, deixando à margem os interesses de nossa sociedade.

Não é segredo para Vossas Excelências o estado de sucateamento pelo qual passou a máquina arrecadadora estadual no Governo anterior, onde a arrecadação foi completamente abandonada, despencando, destarte, vertiginosamente.

Este Governo não tem medido esforços para recuperar a Secretaria de Estado da Fazenda, particularmente a Coordenadoria da Receita Estadual, que já no primeiro ano de Governo, colheu um resultado positivo da ordem de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao mesmo período no ano de 1994.

Assim, é preciso tomar decisões que possam resgatar ao Estado sua autoridade e a dignidade de seu povo, coibindo, sem tolerância a prática de condutas tributárias ilícitas e verdadeiramente nocivas ao interesse de nosso povo.

Para tanto, este Fundo, constituído basicamente de recursos gerados pela ação da própria administração tributária, propiciará agilidade em sua modernização e recuperação; dar-lhe-á versatilidade, quando oportunizará ao Fisco de Rondônia encarar de frente o problema da sonegação e da evasão fiscal.

Propiciará a aquisição de bens indispensáveis à sua atuação, bem como a ampliação e reforma dos prédios e instalações quando se mostrarem necessárias.

Permitirá, também, a realização sistemática de treinamentos e reciclagens do seu pessoal, assim como a realização de estudos técnicos de seu interesse, e a reformulação de seus processos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Possibilitará a realização de Convênios com órgãos ou entidades de direito público ou privado, visando o intercâmbio de técnicas de fiscalização, investigação, repressão e combate à sonegação e a evasão de tributos.

Embasado em tais razões e fundamentado no Art. 41 da Constituição Estadual, solicito apreciação e votação urgente do presente Projeto, vez que, a recuperação das finanças do Estado de Rondônia é questão inadiável.

**VALDIR RAUPP DE MATOS
GOVERNADOR**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

Institui O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - Funrafaz, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído na Secretaria de Estado da Fazenda o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNRAFAZ, destinado ao atendimento de despesas com o a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas.

Parágrafo único - para efeitos deste artigo, ficam vedadas a realização de despesas com pessoal.

Art. 2º - Constituem receitas ao FUNRAFAZ:

I - 100% (cem por cento) dos valores arrecadados, a título de taxas, pela efetiva prestação ou disponibilização ao contribuinte, dos serviços próprios da Administração Fazendária;

II - transferência à conta no Orçamento do Estado;

III - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria de Estado da Fazenda com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos através do FUNRAFAZ;

IV - legados e doações;

V - outros recursos que lhe foram especificamente destinados.

§ 1º - As transferências ao FUNRAFAZ far-se-ão mensalmente para o orçamento próprio, após encerramento da apuração da receita e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica no corrente exercício.

Art. 3º - O FUNRAFAZ funcionará no período do mês de janeiro de 1997 a dezembro de 2000 (quatro anos), podendo este prazo ser prorrogado por igual período, por Decreto do Poder Executivo, segundo justificada recomendação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º - Em caso de prorrogação, o FUNRAFAZ deverá apresentar, no final dos primeiros 04 (quatro anos), relatório completo, inclusive os balancetes das receitas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

e despesas dos 04 (quatro) anos de funcionamento, discriminando todos os investimentos que foram realizados durante o período.

§ 2º - Em caso de sua extinção, seus saldos financeiros, apurados nessa data, serão obrigatoriamente recolhidos ao tesouro do Estado, a título de "Receitas Diversas".

Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda prestar suporte técnico e administrativo ao FUNRAFAZ, sendo também a responsável pela gestão de seus recursos.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial à Secretaria de Estado da Fazenda à conta recursos de que trata o inciso I, do artigo 2º desta, no Orçamento do corrente ano, com vistas à implantação do Fundo.

Art. 6º - Os recursos do FUNRAFAZ serão aplicados em investimento que possibilitem a otimização dos serviços de arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais.

Art. 7º - O FUNRAFAZ será administrado por um Conselho Administrativo composto por cinco (05) membros, incluindo seu Presidente, sendo vedada quaisquer remuneração pelo exercício da função.

§ 1º - O Presidente do Conselho de que trata este artigo será o Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º - Um membro do referido Conselho será indicado pelas categorias funcionais dos servidores de carreira da Secretaria de Estado da Fazenda, com mandato igual ao dos demais membros.

§ 3º - Os demais membros serão designados por portaria do Secretário de Estado da Fazenda para mandato de um (01) ano, admitindo-se a recondução por igual período.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.